

SELMA CARLOTO • MARIANA ALMIRÃO

COORDENADORAS

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMENTADA

COM ENFOQUE NAS
RELAÇÕES DE TRABALHO



LTR[®]

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I** – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II** – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III** – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV** – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V** – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI** – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII** – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII** – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX** – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

Selma Carloto

O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

A primeira hipótese de tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, é o consentimento. No entanto, esse não deverá ser priorizado nas relações laborais, já que existe uma assimetria e desequilíbrio de poder próprio desse tipo de relação. Em virtude da dependência que resulta da relação de emprego, é improvável que o titular dos dados possa recusar ao seu empregador o consentimento no tratamento dos dados nas relações laborais sem que haja medo ou mesmo risco real de consequências negativas decorren-

tes da recusa. Já existem pareceres nesse sentido do grupo de trabalho do art. 29, criado pela Diretiva 95/46, da União Europeia.

Seria o caso de um termo de consentimento para utilização de dados de empregados para uma ação comercial, de *marketing*, uma revista, o envio de um bolo ou presente de aniversário. Os responsáveis pelo tratamento deverão certificar-se de que estão utilizando uma linguagem clara e informal em todos os casos. A mensagem deverá ser de fácil compreensão para uma pessoa comum.

Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador

A segunda base legal de tratamento da Lei Geral de Proteção de Dados é a obrigação Legal ou regulatória do controlador, que se aplica tanto para dados pessoais, como para dados pessoais sensíveis, como exceção ao consentimento.

A hipótese ou base legal mais utilizada e comum, nas relações de emprego, na prática, em decorrência de ser um ramo do direito com muita regulação, é a obrigação legal ou regulatória.

Seria o caso do eSocial, que tem como fundamento a obrigação legal ou regulatória e que não poderia justificar-se no consentimento, já que o titular não tem a opção de escolha se dará o consentimento ou não e deverá fornecer obrigatoriamente seus dados. Claro que sempre deverá ser informada a finalidade e existência do tratamento, além de haver garantia de segurança da informação no tratamento dos dados, independente da base legal.

Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei

Trata de atividades realizadas por entes da administração pública no atendimento de demandas da sociedade em geral. Como exemplo, podemos citar uma política pública para combate à Covid-19.

Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais

Quando realizados estudos por órgãos de pesquisa há indicação, sempre que possível, da anonimização desses dados, os quais poderão ser dados pessoais, ou dados pessoais sensíveis. Havendo a anonimização, os dados saem do escopo da LGPD.

Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados

A execução de um contrato também é uma base legal de tratamento de dados pessoais sempre que o processamento seja realmente indispensável para a execução de um contrato e não imposto unilateralmente pelo empregador.

Devemos determinar se a justificativa exata do contrato ou sua essência são um objetivo fundamental, desde a avaliação, e verificar se o processamento dos dados é indispensável para a execução do contrato.

O tratamento de informações de dados de salário e da conta bancária dos empregados para pagamento estão dentro dessa base legal. Um currículo poderá ser um procedimento preliminar para a execução do contrato e a pedido do titular.

Destacamos que sempre, mesmo não sendo hipótese de consentimento, a empresa deverá informar a finalidade da coleta em seu contrato de trabalho, o que poderá constar em um anexo ao contrato ou em um aditivo contratual.

A solicitação do tratamento de um currículo será um procedimento preliminar a pedido do titular dos dados, mas destacamos que o controlador deverá ter cuidado para apenas tratar dados necessários para aptidão da vaga e que os dados desnecessários oferecem ainda o risco maior, já que ofendem o princípio da necessidade, e a empresa deverá ter cuidados aumentados em questões de segurança da informação por tratar um volume maior e desnecessário de dados. Outra questão é que não poderão ser tratados dados sensíveis em procedimentos preliminares para a execução do contrato, ainda que a pedido do titular, em decorrência do omissão do art. 11.

Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)

Sempre que estivermos diante de dados pessoais, que poderão ser necessários para demandas em geral nas relações de emprego, esses poderão ser armazenados, utilizando-se como parâmetro os prazos prescricionais, nos termos do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988, sendo esses de cinco anos, limitados a dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Havendo demanda judicial, esses poderão ser armazenados durante todo o período do processo. Outra observação é que existem doenças que poderão ser detectadas após anos de extinção do contrato de trabalho e, nesse caso, a prescrição só correrá a partir da ciência da lesão, quando nasce a pretensão.

Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro

Aqui, estamos falando de situações que coloquem em exposição a saúde ou incolumidade física do titular, ou de um terceiro, sendo fundamento importante nas relações de trabalho, na qual existe o dever constitucional de proteger os trabalhadores por meio de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, e se o tratamento for indispensável para esta proteção deveremos considerá-lo. Essa opção também é base legal para tratamento de dados sensíveis, nos termos do art. 11 da LGPD e que é mais utilizada na prática.

Um exemplo seria um acidente com desaparecidos, como ocorreu em Brumadinho⁽¹⁷⁾, no qual não haverá a possibilidade de coletar-se o consentimento e já que o objetivo será a proteção à vida do titular de dados.

Também seria o caso de um empregado que trabalha em local de risco, e a empresa trata os dados da geolocalização, enviando sinais de alerta, sempre que esse se aproxime da zona de risco.

Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária

(17) BRUMADINHO pode ser maior acidente de trabalho do Brasil. *GI*, 29 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/29/brumadinho-pode-ser-maior-acidente-de-trabalho-do-brasil.ghtml>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Esse dispositivo é designado aos tratamentos por profissionais de saúde, serviços de saúde, ou autoridades sanitárias, como a ANVISA, FIOCRUZ, desde que com o objetivo específico de tutela da saúde.

Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador, ou terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais

O legítimo interesse é base legal para tratamento de dados pessoais que não se repete para dados pessoais sensíveis. É um tratamento sempre adicional, com base em uma relação pré-existente.

Nos tratamentos com base no legítimo interesse, devemos fazer um teste de ponderação e avaliar se não existe outro meio menos invasivo aos direitos fundamentais do titular para realizar o tratamento. Deverão ser avaliados os benefícios para o responsável pelo tratamento e os prejuízos para o titular.

O tratamento pode ter por base o legítimo interesse do controlador, que é o empregador, em regra, quando se trata de relações de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso IX, mas esse não poderá ser uma “porta aberta”.

Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente

Essa hipótese, como a lei dispõe, é para a proteção ao crédito e nos termos da legislação pertinente. Logo, não deverão ser feitas tais pesquisas na contratação, ou em um processo seletivo para vaga de emprego, ou seriam discriminatórias, além de que não estariam amparadas por esse dispositivo e que ofenderiam o art. 6, inciso IX, da LGPD e a própria Constituição Federal.

O tratamento de dados pessoais, cujo acesso é público, deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização

Existe um engano ao pensar que, por serem os dados públicos, já poderão ser tratados. É condicionante, ainda que de acesso público, serem observadas a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização.

Se, por exemplo, os dados foram disponibilizados no LinkedIn, para fins profissionais, não é correto esses serem coletados e tratados para outros fins. Por exemplo, desrespeitaria a LGPD coletar dados de LinkedIn para ações comerciais, ou campanhas de *marketing*, já que o fim é profissional, como conseguir novas parcerias, contatos profissionais, ou emprego.

É dispensada a exigência do consentimento previsto no *caput* desse artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei

Esse dispositivo reforça que, se observada a finalidade da disponibilização, a boa-fé e o interesse público, já de acesso público, esse tratamento dispensa o consentimento.

O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do *caput* desse artigo, que necessitar comunicar, ou compartilhar dados pessoais com outros controladores, deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nessa Lei

Lembremos que cada finalidade será um novo tratamento e que o consentimento deverá ser granular. Logo, identificada uma nova finalidade, teremos um novo tratamento e se o compartilhamento se enquadrar na base legal do consentimento, o termo de consentimento deverá ser coletado, independente do tratamento anterior ser com base nessa ou em outra base legal, nos termos dos art. 7º, para dados pessoais, e art. 11, para dados sensíveis.

A eventual dispensa da exigência do consentimento não obriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nessa Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular

Como já destacado anteriormente ao abordar o art. 6º, que nos traz os princípios que deveremos observar nos tratamentos de dados, independentemente da base legal de tratamento, os princípios da LGPD deverão ser sempre observados.

O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º, desse artigo, poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o

novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nessa Lei.

Quando houver um tratamento posterior dos dados pessoais de acesso público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do presente artigo, deverão sempre ser observados os propósitos legítimos e específicos para esse novo tratamento, além da preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos legais e os princípios previstos na LGPD.

O legítimo interesse é também uma importante base legal de tratamento, à qual podemos recorrer, mas não pode ser uma porta aberta para todas as hipóteses não identificadas como exceção ao consentimento. Envolve tratamentos adicionais com relação preexistente ou uma situação concreta, como uma relação de emprego.

Legítimo interesse	Consentimento
Devemos fazer um teste de ponderação para avaliar a necessidade e a proporcionalidade : <i>legitimate interest assesment</i> (este documento deverá ser guardado pelo controlador).	Não deve ser priorizado , nas relações de trabalho, em virtude do desequilíbrio de poder, a relação assimétrica. Deve ser inequívoco, livre e informado.
Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente poderão ser tratados os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida e poderão ser tratados.	O responsável deverá demonstrar que o titular pode recusar consentimento sem ter qualquer prejuízo (orientação de diversos pareceres da UE).
Alguns exemplos: Monitoramento de redes sociais profissionais quando existe cláusula de não concorrência. Biometria de empregados para controlar acesso a um laboratório com vírus perigosos.	Alguns exemplos: A empresa convida os empregados para uma edição da revista da empresa; quem não quiser participar não sofrerá qualquer prejuízo aos seus direitos sociais. A empresa quer enviar um bolo de aniversário, o empregado pode recusar o consentimento.

<p>Portaria de edifícios (para segurança): na União Europeia se utiliza legítimo interesse; aqui também utilizamos proteção à vida e à integridade física do titular ou terceiro.</p>	<p>A empresa quer fazer uma ação comercial, o empregado pode ou não participar e não sofrerá prejuízo.</p> <p>Nos exemplos acima o consentimento será válido e poderá ser utilizado como base legal de tratamento.</p>
<p>Art. 7º, inciso IX</p>	<p>Art. 7º, inciso I e art. 11, inciso I</p>
<p>Observações:</p> <p>O art. 10, inciso II, dentro de seu rol exemplificativo, traz que o legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, como proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e dos direitos e das liberdades fundamentais, nos termos dessa Lei.</p> <p>O parecer 06/2014 trata sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na acepção inicialmente do art. 7º da Diretiva 95/46/CE- (A GDPR revogou a Diretiva, que não se aplicava automaticamente), mas traz as mesmas bases de tratamento da Diretiva e o CEPD absorveu as <i>guidelines</i> e pareceres do GT29. O Legítimo interesse na GDPR está no art. 6º, letra f.</p>	<p>Observações:</p> <p>A <i>guideline</i> atual do consentimento é a 05/2020 do Comitê Europeu de Proteção de Dados (já antes atualizada pelo Grupo de Trabalho do art. 29 durante a <i>vacatio legis</i> do Regulamento da União Europeia 2016/679, WP 259- Rev. 01, em 10.04.2018). O GT 29 o CEPD ainda priorizam o legítimo interesse ao consentimento nas relações de emprego.</p> <p>A maioria dos tratamentos nas relações de trabalho é com base na obrigação legal ou regulatória, execução do contrato ou proteção à vida e integridade física do titular ou terceiro.</p>

“O consentimento como justificação legítima para o tratamento é problemático num contexto laboral. No seu parecer sobre o tratamento de dados pessoais no contexto laboral, o grupo de trabalho escreveu o seguinte: “quando se pedir a um trabalhador o seu consentimento e ele for potencial ou efetivamente penalizado se o recusar, o consentimento não é válido nos termos do art. 7º ou do art. 8º, uma vez que não é dado livremente. Se o trabalhador não tiver a possibilidade de o recusar, não existe consentimento.[...] Uma situação problemática é aquela em que o consentimento é uma condição para o recrutamento. O trabalhador pode, em teoria, recusar dar o seu consentimento, mas a consequência pode ser a perda de uma oportunidade de emprego. Nessas circunstâncias, o consentimento não é dado livremente, pelo que não é válido”. Parecer 13/2011

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Selma Carloto

O consentimento deve sempre ser solicitado sem vícios, de forma inequívoca, livre, clara e informada, para fins determinados e de forma “granularizada”, isto é, “colhido de grão em grão” e à medida que os dados forem coletados pelo responsável pelo tratamento.

Poderá haver situações em que seja possível ao empregador demonstrar que o consentimento foi dado livremente, sem qualquer prejuízo do titular na recusa.

Em decorrência do desequilíbrio de poder existente nas relações de emprego, esse somente poderá ocorrer em circunstâncias excepcionais e sempre que houver a possibilidade de se recusar o consentimento sem a produção de consequências negativas para o trabalhador. Imaginemos que a empresa vai coletar consentimento para os empregados participarem de uma edição da revista da empresa, quem quiser consentir participará, mas quem não consentiu também não sofrerá qualquer penalização, ou prejuízo, no trabalho, ou aos direitos sociais fundamentais, inclusive o trabalho, nos termos do art. 6º, da CLT.

Nesse sentido, o entendimento do grupo de trabalho do art. 29, autoridade da União Europeia que afirma em seus pareceres, os quais foram absorvidos pelo Comitê Europeu de Proteção de Dados da União Europeia, inclusive o parecer de consentimento (*guideline* 05/2020), que, havendo desequilíbrio de poder, o consentimento será válido apenas quando o ato de dar ou recusar o consentimento não produzir consequências negativas ao titular dos dados pessoais.

Excepcionalmente, depara-se com algumas hipóteses, onde há a possibilidade de o empregador demonstrar que o consentimento foi dado de forma livre, informada e inequívoca:

Uma equipe de filmagem pretende filmar determinada parte de um escritório. O empregador solicita o consentimento de todos os trabalhadores que se sentam nessa zona do escritório para serem filmados, uma vez que podem aparecer em segundo plano nas filmagens do vídeo. Os trabalhadores que não quiserem ser filmados não serão de forma alguma penalizados, uma vez que serão colocados noutra local de trabalho equivalente numa outra zona do edifício enquanto durar a filmagem.⁽¹⁸⁾

É importante destacar que se um serviço envolver múltiplas operações de tratamento e para mais do que uma finalidade, os titulares dos dados poderão escolher quais as finalidades que aceitam, e não ter de dar consentimento para todo conjunto de finalidades de tratamento, podendo, inclusive, ser necessário dar vários consentimentos, negando outros.

É importante, ao solicitar o consentimento, que os responsáveis pelo tratamento avaliem se irão cumprir todos os requisitos para obtenção do consentimento válido, sendo o consentimento, quando não identificada uma das demais hipóteses legais de tratamento, um instrumento que permite aos titulares dos dados controlarem seus dados pessoais, decidindo se esses irão ou não ser tratados. O controle deverá ser do titular dos dados pessoais, ou tornar-se-á ilusório o consentimento, o que o invalidará.

O consentimento, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Geral de Proteção de Dados, consiste na manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada: “XII – consentimento: manifestação **livre, informada e inequívoca** pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada [...]”⁽¹⁹⁾

(18) GRUPO de Trabalho do Artigo 2º. Orientações relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679. Adotadas em 28 de novembro de 2017. Última redação revista e adotada em 10 de abril de 2018. WP 259. Rev01. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Q2Y0mrB1_bSRnTzrSjvToW1ED9MN2KP4/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 abr. 2021.

(19) BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

Nos termos da LGPD, o consentimento deverá ser o mais consciente possível, podendo o titular escolher quais dados deverão ser, ou não, tratados pelo responsável pelo tratamento. Esse não poderá ser coagido a consentir no tratamento dos seus dados pessoais ou dados pessoais sensíveis.

O consentimento deverá ainda ser informado, devendo o titular dos dados pessoais ter informações suficientes. O consentimento informado consiste na obrigação de informação pelos responsáveis pelo tratamento. O titular deverá ter informações suficientes acerca desse tratamento. O consentimento deverá ser dado com o conhecimento de causa e o titular dos dados deverá conhecer a identidade do responsável pelo tratamento, assim como as finalidades às quais esse se destina. O responsável pelo tratamento deverá sempre descrever, de forma clara a finalidade do tratamento dos dados, para o qual o consentimento será solicitado. O consentimento informado tem correlação com o princípio da transparência.

O consentimento inequívoco traduz-se na manifestação do titular dos dados por meio de um ato positivo. O Grupo de Trabalho 29 traz exemplos nas suas orientações:

Uma aplicação para telemóvel de edição de fotografias solicita aos utilizadores que ativem a localização por GPS para fins de prestação dos serviços. A aplicação também os informa de que utilizará os dados recolhidos para efeitos de publicidade comportamental. Nem a geolocalização nem a publicidade comportamental em linha são necessárias para a prestação do serviço de edição de fotografias, indo além da concretização do serviço principal prestado. Uma vez que os utilizadores não podem utilizar a aplicação sem darem o seu consentimento para estes efeitos, o consentimento não pode ser considerado livre.⁽²⁰⁾

Quando o consentimento for coletado por escrito deverá possuir cláusulas destacadas, e as cláusulas genéricas não serão consideradas válidas. Outra problemática do consentimento é que este poderá

(20) GRUPO de Trabalho do Artigo 2º. Orientações relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679. Adotadas em 28 de novembro de 2017. Última redação revista e adotada em 10 de abril de 2018. WP 259. Rev01, cit.

ser revogado a qualquer momento, por solicitação ou manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, não obstante ratificados todos os tratamentos que foram realizados sob amparo do consentimento livre, informado e inequívoco, anteriormente manifestado, enquanto não houve o requerimento de eliminação.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I – finalidade específica do tratamento;

II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III – identificação do controlador;

IV – informações de contato do controlador;

V – informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Thomas Kefas de Souza Dantas

O presente artigo trata do direito do titular ao acesso facilitado às informações de tratamento dos seus dados. Vem como complemento ao direito de acesso do art. 18, trazendo dois pontos relevantes no que tange à forma de acesso às informações. O primeiro é quanto à clareza e transparência das informações, cabendo inclusive o uso de *legal design* centrado no perfil do titular para apresentação das informações. O segundo é quanto à facilidade do acesso, o que impõe ao agente de tratamento um dever legal de demonstrar como e onde o titular poderá requerer tais informações de forma ostensiva, e não criar barreiras que dificultem o acesso do titular que não sejam estritamente necessárias para a própria segurança dos dados.

O relatório apresentado ao titular deverá conter, minimamente, a finalidade real e específica do tratamento, não podendo ser enganosa, dúbia, abusiva ou imprecisa, sob pena de nulidade do consentimento, sendo, nesses casos, afetada a plena informação do titular, gerando um vício de consentimento.

Vejamos, o consentimento, quando for base legal para o tratamento dos dados, deve ser totalmente livre de vícios; deve-se demonstrar que o titular tinha, anteriormente ao consentimento, conhecimento pleno sobre o tratamento a ser realizado, sua forma, duração e consequências do tratamento. A assimetria de informações entre controlador e titular gera um vício de consentimento. Lembramos que os direitos do titular não estão acima dos direitos do controlador; por isso, não pode o titular exigir acesso aos segredos industriais (conteúdo sigiloso sobre o processo de tratamento, por exemplo) alegando a necessidade de conhecer mais a fundo a forma do tratamento.

Ainda, nos lembra o legislador que o consentimento requerido será sempre vinculado à informação da finalidade de tratamento; desse modo, caso mude a finalidade, não sendo a nova finalidade compatível com o consentimento original, há um dever do controlador de cessar o tratamento dos dados antes de iniciar o processo relativo à nova finalidade, informar o titular sobre a mudança, e somente depois de renovação do consentimento continuar o tratamento, dado o direito do titular de revogar o consentimento caso não concorde com as mudanças informadas.

Além da finalidade, forma e duração, o relatório ainda deverá conter a identificação do controlador, suas informações de contato, a cadeia de tratamento, para conhecer sobre o compartilhamento dos da-